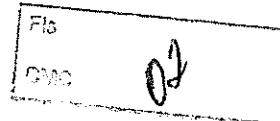




PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Mensagem nº. 045/2019.

Cordeirópolis, 12 de novembro de 2019.

Senhora Presidente

Tem o presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais **Legisladores Municipais**, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme específica.

O Poder Executivo Municipal, considerando manifestação exarada através do Ofício CMC 148/2019, datado de 30 de setembro de 2019, subscrito pela Vereadora Cássia de Moraes - Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no qual solicita alteração da Lei Complementar nº 255/2017, com posterior alteração, protocolado nesta Municipalidade através do (Processo Administrativo nº 3065/2019, datado de 01/10/2019).

O assunto tratado pela referendada Propositura de Lei Complementar, pretende dar nova redação ao “**artigo 1º**” e derrogar o “**artigo 69-A**”, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração, para que se exclua o Poder Legislativo no corpo da Lei Complementar referendada acima, em atendimento ao solicitado pela Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

continua



Mensagem nº 045/2019

continuação

fls. 02

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, esperamos que o presente Projeto de Lei Complementar mereça ao final a sua competente e concernente aprovação.

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

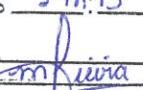
Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta Egrégia **Casa de Leis**, saberão aquilar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Excelentíssima Senhora
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Recebido(a) em	
12/11/19	As 14h43
nº. 1404119	
Protocolo 	

Maria de Lourdes V. Cordeiro
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Flo
CMC
OK

Projeto de Lei Complementar nº 22, de 12 de novembro de 2019

Da nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 1º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, Direta e Indireta, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.”

Art. 2º - Fica derrogado o artigo 69-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

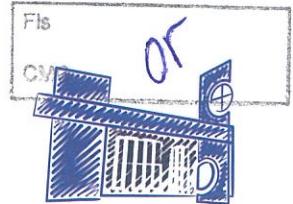

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 12/novembro/2019

VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Lido na sessão de

19 / 11 / 2019

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 19 / 11 / 2019

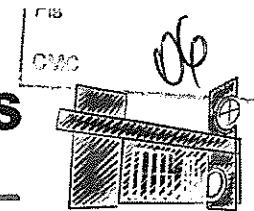
VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 091/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 22/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2017 – EXCLUSÃO DO PODER LEGISLATIVO – ADQUAÇÃO LEGISLATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA – PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 255, de 12 de Setembro de 2017 que Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências, para excluir do plexo normativo o “Poder Legislativo”.

A iniciativa do Exmo. Prefeito foi calcada em requerimento de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Cassia de Moraes, através do Ofício CMCM nº 148/2019, pois seria proposto um normativo legal próprio para a respectiva Casa de Leis, para que não haja conflito e nulidades durante o andamento dos processos administrativos disciplinares.

Foi solicitado a tramitação em regime de urgência.

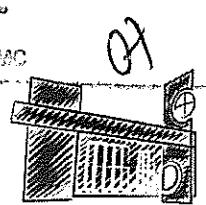
É o breve intróito. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

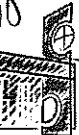
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis

CM

0



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada já que consectário da autonomia administrativa.

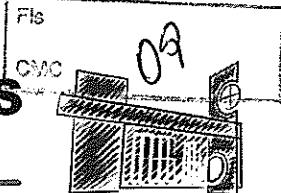




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito.

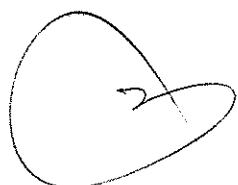
2.4. Da legalidade e adequação do plexo normativo

A alteração que se pretende é a alteração redacional do artigo 1º e a derrogação do artigo 69-A, ambos da Lei Complementar nº 255, de 12 de Setembro de 2017.

A alteração redacional é para excluir do texto a expressão “Poder Legislativo”, enquanto o artigo que se pretende derrogar (art. 69-A) diz respeito ao “Poder Legislativo”, ou seja, a pretensão é de que seja excluído *in totum*, o Poder Legislativo do manto normativo.

A razão é simples: a redação do artigo 65 da referida legislação complementar dispõe a forma como será formada a comissão processante/sindicante, sendo 1 (um) membro permanente, com formação em ciências jurídicas, e 2 (dois) membros, convocados dentre os ocupantes de cargo de provimento efetivo, contudo, em razão da estrutura organizacional enxuta, a Câmara Municipal não tem servidores efetivos com formação em ciências jurídicas, o que por si só prejudica a formação da comissão processante/sindicante no âmbito do Poder Legislativo.

Poderia haver outro caminho caso o Poder Executivo pudesse auxiliar o Poder Legislativo é, através de cooperação técnica, nomeasse um membro permanente com formação jurídica – ao menos até o preenchimento da vaga de procurador jurídico da Câmara Municipal de Cordeirópolis – e então estaria sanado o conflito.

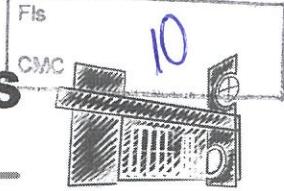




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Contudo, após o parecer de lavra do E. Procurador Geral do Município que entendeu não ser possível esse auxílio ao Legislativo, o Exmo. Prefeito indeferiu a nomeação do referido servidor, de tal forma que ainda que válida, legal e constitucional a LC nº 255/2017, não teria serventia ao Poder Legislativo, já que poderiam haver nulidades dos procedimentos administrativos disciplinares.

Por essa razão, clamou a DD. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, para que fosse realizada a alteração pretendida nessa oportunidade de tal forma que novo regramento legal foi proposto com vistas a fomentar a real necessidade e possibilidade do Poder Legislativo, sem que haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

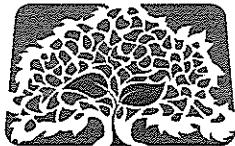
Portanto a questão é simples e de fácil interpretação e apreciação, sendo o projeto legal e constitucional, já que não afeta em nada o seu núcleo meritório.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 22/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 25 de Novembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

FIs
CMC

Cordeirópolis, 01 de outubro de 2019
Ofício Gabinete nº 0501/2019

Ilustríssima Senhora,

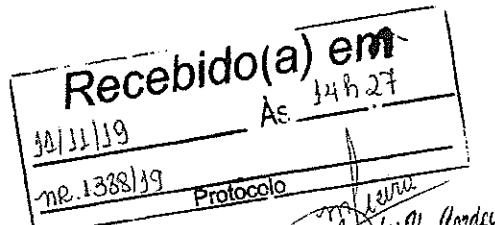
Conforme reunião realizada na Casa Legislativa juntamente com o Secretário da Secretaria de Justiça e Cidadania, com parecer do Procurador Municipal ficou ajustado que foge da competência da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares, do Poder Executivo, atuar em procedimentos disciplinares da Câmara Municipal. Tornado sem efeito o requerido.

Sendo assim, agradeço e coloco-me à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
- Prefeito Municipal -

À
CÂMARA MUNICIPAL
At. II.Sr^a Cassia de Moraes
Md. Presidente
Nesta

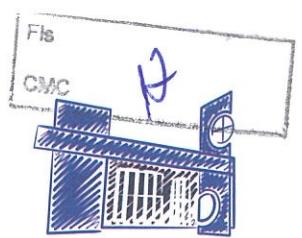


Maria de Lourdes V. Cordeiro
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



* V I S T A *

Em **25/11/2019** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação para que se manifeste nos termos regimentais.

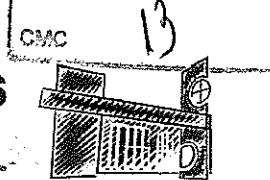
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Apresento nos termos do artigo 200 do Regimento, o presente requerimento, para que seja lido em Plenário, a tramitação em regime de urgência especial dos projetos de leis complementares:

Projeto de Lei complementar nº 22/2019 - Dá nova redação ao art. 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme específica.

Projeto de Lei Complementar nº 24/2019 – “Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências”.

A urgência se faz necessária diante do inerente interesse público da Câmara Municipal, na sua organização interna e funcional.

Assim, apresento e torno público o requerimento de urgência especial, para que seja lido em sessão e para conhecimentos dos nobres Edis.

Cordeirópolis, 03 de dezembro de 2.019.

Verª Cássia de Moraes

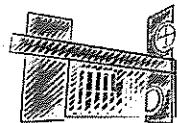
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar 22/2019

Autor: Executivo Municipal

Assunto: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º E DERROGA PARCIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR N° 255, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, COM POSTERIOR ALTERAÇÃO (REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA NO ÂMBITO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), CONFORME ESPECIFICA.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art. 123, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizarem estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que regula o processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências, para excluir do plexo normativo o “Poder Legislativo”

O proponente justifica que o projeto ocorreu através do requerimento de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Vereadora Cássia de Moraes, através do Ofício CMCN n° 148/2019, pois seria proposto um normativo legal próprio para respectiva Casa de Leis, para que não haja conflitos e nulidade durante o andamento dos processos administrativos.

Ademais, adveio Parecer Jurídico n° 091/2019 às fls 6/10 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto de Lei Complementar n° 22/2019.

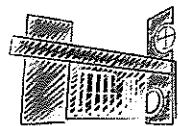
Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 9 de dezembro de 2019

A handwritten signature of Antonio Marcos da Silva.

Antonio Marcos da Silva
Vereador - PT

Cleverton Nunes Menezes
Vereador - MDB

A handwritten signature of José Geraldo Boton.

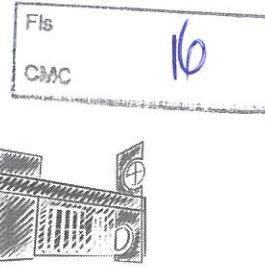
José Geraldo Boton
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 10/12/2019

CORDEIRÓPOLIS, 10/Dezembro/2019

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2019 **APROVADO – 40ª Sessão Ordinária (10/12/2019):**

Votação Nominal – Dois terços para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (6)

Contrário: (2) Anderson Antonio Hespanhol e Mariana Fleury Tamiazo

Presidente: favorável

Abstenção: (0)

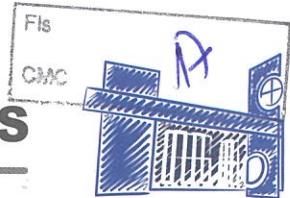
Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3475

Dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, Direta e Indireta, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.”

Art. 2º - Fica derrogado o artigo 69-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

Verª. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Cleverton Nunes de Menezes
1º Secretário

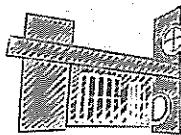
Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário

Fls
CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 203/2019 - CMC

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3475, proveniente da aprovação, na 40^a sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei Complementar nº 22/2019, de sua autoria, que dá nova redação ao art. 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

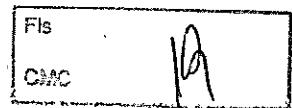
Atenciosamente,

Cássia de Moraes
- Presidente -

RECEBI

12/12/19
Amancio F.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stecco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



Sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 291 de 17 de dezembro de 2019

Dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – O artigo 1º da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, Direta e Indireta, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.”

Art. 2º – Fica derogado o artigo 69-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2019.

Lei Complementar nº 295 de 19 de dezembro de 2019

Autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a promover a alienação mediante concorrência pública, dos Próprios Municipais, classificados como Bens Públicos, descritos a seguir:

§ 1º localizados no Loteamento Industrial “Pedro Boldrini”, Processo CETESB nº 42/00129/19 – Licença de Instalação de Loteamento nº 42000015 de 30/04/2019.

I. Matrícula: nº 33844 do REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA, Lote “04 B” com Área de 3.266,68 m², IMÓVEL: Terreno denominado lote “04 B”, desdobrado da Área Remanescente, contendo 3.266,68 m², localizada no Bairro Santa Marina, município de Cordeirópolis - SP, que assim se descreve: Inicia na divisa com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal) e com a Área 3B, daí segue em curva para à esquerda (Raio de 320,00m) por uma distância de 20,85m, confrontando com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal), daí segue com o rumo de NE 00°35'48", por uma distância de 2,35m confrontando com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal), daí desflete à direita e segue com o rumo SE 80°12'39" por uma distância de 143,68m confrontando com a Área 5B, daí desflete à direita e segue com o rumo SW 09°47'21", por uma distância de 23,00m, confrontando com a propriedade de Celso Antonio Franco de Macedo e sua mulher Eliana Dóris Caron de Macedo, daí desflete à direita e segue com o rumo NW 80°12'39" por uma distância de 140,65m, confrontando com a Área 3B, até o marco inicial, fechando assim o polígono, acima descrito. CADASTRO DA PREFEITURA: 01.01.080.2900.001.

II. Matrícula: nº 33845 do REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA, Lote “05 B” com Área de 4.045,01 m², IMÓVEL: Terreno denominado lote “05 B”, desdobrado da Área Remanescente, contendo 4.045,01m², localizada no Bairro Santa Marina, município de Cordeirópolis -SP, que assim se descreve: Inicia-se na divisa com o Cemitério Municipal de Cordeirópolis e com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal), daí segue com rumo SE 85°27'00" por uma distância de 79,831m, confrontando com o Cemitério Municipal de Cordeirópolis, daí segue com o rumo SE 85°45'32" por uma distância de 67,89m, confrontando com o Cemitério Municipal de Cordeirópolis, daí desflete à direita e segue com o rumo SW 09°47'21" por uma distância de 34,77m, confrontando com a propriedade de Celso Antonio Franco de Macedo e sua mulher Eliana Dóris Caron de Macedo, daí desflete à direita e segue com o rumo NW 80°12'39" por uma distância de 143,68m, confrontando com a Área 4B, daí desflete à direita e segue com o rumo NE 00°35'48" por uma distância de 21,19m, confrontando com a Avenida Antonio Gardezani (antiga Estrada Municipal), até o marco inicial, fechando assim o polígono acima descrito. CADASTRO DA PREFEITURA: 01.01.080.2900.001.

Art. 2º Os valores das alienações serão de 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados pelos regulares Laudos de Avaliação para pagamentos parcelados, e de 80% (oitenta por cento) para pagamento à vista.

Art. 3º As alienações em questão se dará com gravação registrado nas respectivas escrituras públicas, até o cumprimento total de todas as obrigações assumidas e abaixo descritas.

Início das obras em 06 (seis) meses, contados da data da assinatura do Termo de Posse do imóvel;

Conclusão das obras em 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do Termo de Posse do imóvel, Contratação de no mínimo 50% dos empregados deverão ser destinados as pessoas com residência fixa no município de Cordeirópolis – SP, salvo situações especiais justificados levados à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

Todas as vagas de emprego deverão ter seu recrutamento realizado com acompanhamento do PAT de Cordeirópolis S.P.,

Obter a aprovação e licença de todos os projetos;

Iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de assinatura do Termo de Posse;

Não alterar a destinação do imóvel, exceto em casos levados à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

Não paralisar as atividades da empresa, a não ser em casos fortuitos ou de força maior, cuja justificativa estará sujeita à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

Responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao município em decorrência de ação ou omissão;

Não transferir a área a terceiros, exceto em casos levados à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 4º Todas as empresas que se instalarem no Loteamento Industrial “Pedro Boldrini”, são elegíveis a pleitear, mediante requerimento específico, os benefícios da Lei Complementar Municipal 244, de 28 de abril de 2017:

I. Com fulcro no artigo 9º inciso I da Lei Complementar nº 244/2017 permitir a isenção do IPTU — Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre o imóvel onde será instalado o empreendimento;

II. Com fulcro no artigo 9º inciso II da Lei Complementar nº 244/2017

III. permitir a isenção do ITBI — Imposto sobre a transmissão de bens imóveis no ato da aquisição do imóvel objeto do programa;

IV. Com fulcro no artigo 9º inciso III da Lei Complementar nº 244/2017 permitir a redução para 2% do ISSQN + Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de construção civil, engenharia, arquitetura e montagem industrial, prestados na fase de implantação do empreendimento

Art. 5º Os recursos financeiros obtidos com a alienação dos imóveis descritos nesta Lei serão alocados em conta corrente específica e destinados para melhorias e ampliação do Cemitério Municipal, para a implantação de Loteamento Industrial, obras de infraestrutura e programas de desenvolvimento econômico, também como investimentos nas áreas da saúde e educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei Complementar nº 296 de 19 de dezembro de 2019

Dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 136 da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136— Os empregos públicos efetivos cujo provimento exige nível superior, de característica claramente técnica superior como Assistente Social, Bibliotecário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Secretária Executiva, Psicólogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional e Analista de Suporte, passarão, a partir de 01 de dezembro de 2019, a referência 07 (sete) no Anexo I da Lei Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 1º – Fica alterada a nomenclatura do emprego público de “Técnico em Informática” para “Analista de Suporte”, constante no Anexo I da Complementar 141/2009 com posteriores modificações.

§ 2º – As atribuições do emprego público de “Analista de Suporte” são as seguintes:

I - Responsável por executar tarefas diversas, tais como: prestar suporte em hardware e software para usuários internos e externos, responder a questões não só técnicas, mas também relativas a serviços e sistemas, projetar e prestar manutenção em redes de computadores, se responsabilizar pela segurança dos dados de serviço, participar na análise, estudo, seleção, planejamento, instalação, implantação e manutenção de software básico e de apoio como sistemas operacionais, banco de dados, criar políticas de segurança, realizar prevenção contra invasões físicas ou lógicas, definir a manutenção do controle de acesso aos recursos instalar, configurar e atualizar programas de anti-vírus e anti-SPDwares, realizar manutenção de rotinas de cópias de segurança, estudar a implantação e documentação de rotina que melhorem a operação do computador, instalar e manter os divers-



Ofício nº. 002/2020.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.168, de 17 de dezembro de 2019**, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica; **Lei nº 3.169, de 17 de dezembro de 2019**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica; **Lei nº 3.170, de 19 de dezembro de 2019**, institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica; **Lei nº 3.171, de 17 de dezembro de 2019**, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências; **Lei Complementar nº 290, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.753 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 291, de 17 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme específica; **Lei Complementar nº 292, de 19 de dezembro de 2019**, acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto; **Lei Complementar nº 293, de 19 de dezembro de 2019**, Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei Complementar nº 294, de 19 de dezembro de 2019**, dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 295, de 19 de dezembro de 2019**, autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências; **Lei Complementar nº 296, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica; **Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC

Ofício nº 002/2020

continuação

fls. 02

1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica; **Lei Complementar nº 298, de 19 de dezembro de 2019**, da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; e, **Lei Complementar nº 299, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe**

A

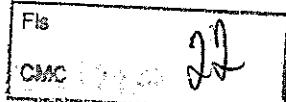
Exma Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Lei Complementar nº 291
de 17 de dezembro de 2019.

Dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, Direta e Indireta, visando em especial a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração."

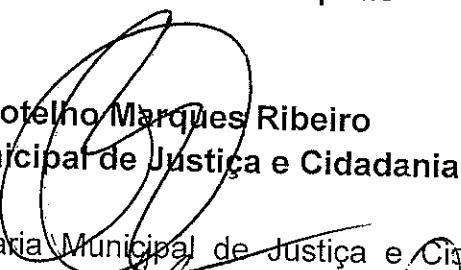
Art. 2º - Fica derrogado o artigo 69-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgilio Botelho Marques Ribeiro

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2019.


José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo chefe

Endereço: Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000
Telefone: (19) 3556-9900 Site: www.cordeiropolis.sp.gov.br CNPJ: 44.660.272/0001-93